

# Aplicação do Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de maio



## Propostas da APEGEL

---

13 JULHO

---

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS GESTORES E LIDERANÇA**

---

## **Aplicação do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio (Carreira Especial de Enfermagem) e incongruências no posicionamento dos Enfermeiros Especialistas e Enfermeiros das categorias Subsistentes**

A Associação Portuguesa dos Enfermeiros Gestores e Liderança e a Associação dos Diretores de Enfermagem após apreciação do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio (Carreira Especial de Enfermagem), e tendo constatado a existência de incongruências relevantes no que respeita ao posicionamento dos Enfermeiros Especialistas e dos Enfermeiros das categorias Subsistentes (Enf Supervisores), e no intuito de apresentar propostas que entendemos refletirem os reais sentimentos dos enfermeiros gestores, de forma a permitir a reparação das injustiças, decorrentes da aplicação deste diploma legal.

---

## Fundamentação

As associações representativas dos enfermeiros gestores e diretores de enfermagem, tem recebido inúmeros contatos a respeito da implementação da nova carreira de enfermagem (Decreto-Lei n.º 71/2019 de 27 de maio), com pedidos de esclarecimento particularmente centrados nos processos de transição e reposicionamento nas novas categorias.

Preocupadas com a necessidade de melhor informar os seus associados, as direções, analisaram e debateram o conteúdo do diploma e as implicações da aplicação do o Decreto-Lei n.º 71/2019 de 27 de maio - Carreira Especial de Enfermagem, tendo decidido colocar algumas questões, que não foram esclarecidas no documento emitido pela ACSS – (Perguntas frequentes relacionadas com a aplicação do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio.

A resposta recebida, da ACSS, (em anexo) em 11 de outubro de 2019 não foi suficientemente esclarecedora das dúvidas dos enfermeiros, tendo em consideração que:

- Existe um número de Enfermeiros que no âmbito do Decreto-Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro, foram opositores em concurso para a categoria de Enfermeiro Especialista, tendo tomado posse dessa categoria, e que por força da implementação do Decreto-Lei 248/2009 de 22 de setembro, foram despromovidos para a categoria de Enfermeiro;
- Existe um número de Enfermeiros com o título profissional de Enfermeiro Especialista e que na vigência do Decreto-Lei 248/2009 de 22 de setembro nunca puderam ser opositores em concurso para a categoria de Enfermeiro Principal;
- Estes Enfermeiros asseguram funções de chefia e direção, por nomeação em comissão de serviço, conforme o conteúdo funcional dos Enfermeiros Especialistas, para além da prestação de cuidados da sua especialidade.
- Relativamente às funções de direção e chefia, estas encontram-se descritas no Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro e o Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de setembro, onde se pode ler *“Os trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem podem exercer funções de direção e chefia na organização do Serviço Nacional de Saúde, desde que sejam titulares da categoria de enfermeiro principal ou se encontrem nas categorias que, por diploma próprio, venham a ser consideradas subsistentes, desde que cumpram as condições de admissão à categoria de enfermeiro principal. ...//... transitoriamente, e a título excecional, em caso*

---

*de inexistência de titulares da categoria de enfermeiro principal, podem exercer as funções previstas no n.º 1 os titulares da categoria de enfermeiro, detentores do título de enfermeiro especialista, aplicando-se os critérios previstos n.º 2".* Por inexistência da categoria de enfermeiro principal da anterior carreira especial de enfermagem (DL n.º 248/2009, de 22 de setembro), foram nomeados em comissão de serviço por 3 anos, acumulando as funções de enfermeiro especialista e de enfermeiro em funções de chefia.

- Enfermeiros especialistas providos por concurso ao abrigo do decreto-lei n.º 437/91, de 8 de novembro, que se encontravam a exercer funções de Direção e Chefia, e cumulativamente a desempenhar funções no âmbito da sua especialidade, foram reposicionados como Enfermeiros;
- Enfermeiros com o título profissional de Enfermeiro Especialista que se encontram a exercer funções de Direção e Chefia e cumulativamente a desempenhar funções no âmbito da sua especialidade, foram reposicionados como Enfermeiros;
- Existe um número de Enfermeiros das categorias subsistentes (Enfermeiros Supervisores) que foram opositores em concurso público e empossados na categoria, no âmbito do Decreto-Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro, e que exerceram sempre a atividade de direção, mesmo enquanto categoria subsistente na vigência do Decreto-Lei n.º 248/2009 de 22 de setembro, não tendo alterado o seu conteúdo funcional;
- Os Enfermeiros das categorias subsistentes (Enfermeiros Supervisores) foram reposicionados como Enfermeiros Gestores sendo que já ocorreram situações em que estes Enfermeiros foram retirados das funções de direção o que configura uma evidente despromoção nas suas funções;

Perante as situações acima descritas persistem as seguintes dúvidas na aplicação destas normas:

- Os enfermeiros concursados e detentores da categoria de Enfermeiro Especialista no âmbito do Dec. Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro e que estão a desempenhar funções de prestação de cuidados da sua especialidade e de chefia nas unidades, por nomeação em comissão de serviço, porque não foram reposicionados na categoria de enfermeiro especialista?
- Os enfermeiros com o título de enfermeiro especialista pela Ordem dos Enfermeiros, e que estão a desempenhar funções de prestação de cuidados da sua especialidade e de chefia nas unidades, por nomeação em comissão de serviço, porque não foram reposicionados na categoria de enfermeiro especialista?

- 
- Os enfermeiros das categorias subsistentes, e detentores da categoria de Enfermeiro Supervisor, por concurso publico, no âmbito do Dec. Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro, e que foram reposicionados na categoria de Enfermeiro Gestor porque terão de ser opositores em futuros concursos para o exercício de funções de direção?

Assim consideramos que:

- O reposicionamento dos Enfermeiros Especialistas, concursados no âmbito do Dec. Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro e que estão em funções de chefia, por nomeação em comissão de serviço, na categoria de Enfermeiro é promotora de graves injustiças e configura uma evidente despromoção daqueles Enfermeiros;
- O reposicionamento dos Enfermeiros com o título de Enfermeiro Especialista e que estão em funções de chefia, por nomeação em comissão de serviço, na categoria de Enfermeiro é geradora de situações de clara injustiça e evidencia um desrespeito pelo conteúdo funcional que aqueles Enfermeiros exercem;
- O reposicionamento dos Enfermeiros das Categorias Subsistentes na categoria de Enfermeiro Gestor é potenciadora de injustiças, uma vez que não diferencia as áreas de exercício, de chefia e direção que lhes foram atribuídas por direito adquirido pelas provas concursais efetuadas ao abrigo do Dec. Lei n.º 437/91 de 8 de novembro, ignorando o percurso académico e profissional destes enfermeiros, muito em particular dos Enfermeiros Supervisores.

Pelo exposto a Associação Portuguesa dos Enfermeiros Gestores e Liderança e a Associação dos Diretores de Enfermagem vêm propor a Vª Exª as seguintes medidas:

- Reposicionamento na categoria de Enfermeiro Especialista de todos os Enfermeiros com o título profissional de Enfermeiro Especialista pela Ordem dos Enfermeiros e nomeados em comissão de serviço para o exercício de funções de Gestão e Direção, com efeitos na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 71/2019 de 27 de maio;
- Reposicionamento dos Enfermeiros subsistentes, concursados para a categoria de Enfermeiro Supervisor ao abrigo do Dec. Lei n.º 437/91 de 8 de novembro, na categoria de Enfermeiro Gestor, em funções de direção, sem sujeição a procedimento concursal, de forma a garantir a devida diferenciação relativa às suas efetivas qualificações, já demonstradas em provas publicas com atribuição de categoria;
- Aos Enfermeiros Gestores que exerçam as funções de Direção e Chefia são atribuídos acréscimos, pelo exercício destas funções, a incidir sobre a

---

remuneração estabelecida para a respetiva categoria e horário de 35 horas semanais:

a) Funções de Direção de departamento e de adjuntos do Enfermeiro Diretor- 15%;

b) Funções de Chefia de unidade - 10%.

- A dotação de Enfermeiros Gestores deverá ser adequada à realidade das unidades e não estar associada, em exclusivo, ao número de colaboradores a gerir, de forma a garantir a relação funcional indispensável ao processo de avaliação de desempenho;
- A participação das associações (APEGEL e ADE) na avaliação das necessidades de Enfermeiros Gestores no SNS, de forma a adequar a sua dotação.



**S/referência:** Carta de 05/09/2019

Exmo. Senhor  
Dr. Nelson Guerra  
Presidente da Associação Portuguesa dos Enfermeiros  
Gestores e Liderança (APEGEL)  
Rua Conselheiro Lopo Vaz – Lote D 3.ºC  
1800-142 Lisboa

**N/referência:** 71010/2019/URJ/DRH/ACSS  
E 56411/2019/ACSS, de 22/08/2019  
E 56279/2019/ACSS, de 22/08/2019  
Processo n.º 3700, de 25/09/2019

**Assunto:** Pedido de esclarecimentos acerca da aplicação do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

Tomando por referência o teor das V/comunicações acima identificadas, cumpre esclarecer o seguinte:

No que se refere à 1.ª Questão enunciada: “Os enfermeiros detentores da categoria de *Enfermeiro Especialista no âmbito do Dec. Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro* serão todos reposicionados como *Enfermeiros Especialistas*?” e de acordo com o que se tem vindo a informar através das FAQ desta ACSS, haverá que ter em consideração que os profissionais aqui em causa terão já (e antes da entrada em vigor do diploma em referência) transitado para a carreira especial de enfermagem nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro que estabelece o respetivo regime legal e respetivos requisitos de habilitação profissional, o que, na transição para a nova carreira especial de enfermagem, não dispensa a aplicação dos requisitos legais de verificação cumulativa definidos pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, diploma que, não obstante, altera, adita e republica aquele Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22/09.

Quanto à 2.ª Questão enunciada “Os enfermeiros nomeados em funções de chefia, que têm o título de *enfermeiro especialista, independentemente de terem categoria de Enfermeiro Especialista pelo Decreto-Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro, serão reposicionados como Enfermeiros Gestores*?” e tal como decorre das supra referidas FAQ desta ACSS, aplica-se o artigo 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, segundo o qual, transitam para a categoria de enfermeiro gestor, automaticamente e com dispensa de quaisquer formalidades, os trabalhadores enfermeiros titulares das categorias subsistentes previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro.

Relativamente à 3.ª Questão suscitada “Na transição para a carreira especial de enfermagem publicada no Dec. Lei n.º 71/2019 de 27 de maio, os suplementos remuneratórios dos *Enfermeiros Especialistas e dos Enfermeiros das Categorias de Subsistentes de Enfermeiro Chefe e Enfermeiro Supervisor*, são



incluídos definitivamente no vencimento?" deverá considerar-se a mesma respondida através do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, em que se estabelece que:

1 — Na transição para a carreira especial de enfermagem prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, os trabalhadores enfermeiros são repositicionados na posição remuneratória da tabela constante do anexo I ao presente decreto-lei, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, correspondente ao somatório da remuneração base mensal a que atualmente têm direito e do suplemento remuneratório de função, consoante o caso, de enfermeiro especialista e de chefia, respetivamente, de € 150 e de € 200, auferidos nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2016, de 27 de abril.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são repositicionados em posição remuneratória automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja igual ao montante pecuniário a considerar para efeitos de reposicionamento."

No que se reporta à 4.ª e última das questões formuladas por essa Associação "Os enfermeiros das categorias de subsistentes de Enfermeira Supervisor, que efetuaram os procedimentos concursais definidos no Dec.Lei 437/91 de 8 de novembro, terão salvaguardado, com caráter definitivo, o conteúdo funcional de direção, sem estarem sujeitos a novos procedimentos concursais?" afigura-se que responderá o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11/11 em que se estabelece que " Os enfermeiros-chefes e enfermeiros-supervisores titulares das categorias referidas no número anterior mantêm o conteúdo funcional previsto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro."

No entanto, a transição destes profissionais para a categoria de enfermeiro gestor nos termos acima referidos, levará a que passem a ter o conteúdo funcional correspondente, descrito sob o artigo 10.º-B aditado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Conselho Diretivo



Digitally Signed by Pedro Alexandre  
Pedro Alexandre  
Vogal do Conselho Diretivo Central  
do Serviço de Saúde (P.C.S.) - Pedro  
Alexandre  
Membro  
Data: 2019.10.24T10:52:53Z UTC

Pedro Alexandre

05/2019